



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 68919 - RS (2022
/0156903-5)**

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

AGRAVANTE : EDISON LOBAO

AGRAVANTE : MÁRCIO LOBÃO

**ADVOGADOS : PEDRO RIBEIRO GIAMBERARDINO - PR052466
ANTONIA LELIA NEVES SANCHES - PR085840
GUSTAVO HENRIQUE ALVES DA LUZ FAVERO -
PR080619**

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO CONTRA DESPACHO. DESERÇÃO POR FALTA DE PREPARO. NOVA INTIMAÇÃO PARA OPORTUNIZAR A REGULARIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do recurso em mandado de segurança devido à ausência de guia de custas e recolhimento do preparo.

2. A parte recorrente foi intimada para sanar o vício, mas deixou o prazo transcorrer sem providências, resultando na aplicação da Súmula n. 187 do STJ e consequente deserção do recurso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o recurso em mandado de segurança, mesmo em matéria criminal, está sujeito ao pagamento de custas processuais e preparo, caracterizando a deserção em caso de inadimplemento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O mandado de segurança, ainda que manejado no âmbito de processo criminal, possui natureza processual civil, o que exige o recolhimento das custas processuais, conforme entendimento consolidado do egrégio Superior Tribunal de Justiça.

5. A interposição de recurso contra despacho destituído de conteúdo decisório é incabível e ineficaz para interromper ou suspender o prazo destinado à regularização das custas processuais.

6. Com efeito: "A jurisprudência do STJ não admite nova intimação para regularizar o vício no recolhimento do preparo, sendo inviável o processamento do recurso sem o devido preparo." (AgRg no RMS n. 75.088 /MT, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/3 /2025, DJEN de 19/3/2025.)

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 29 de maio de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 68919 - RS (2022
/0156903-5)**

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

AGRAVANTE : EDISON LOBAO

AGRAVANTE : MÁRCIO LOBÃO

**ADVOGADOS : PEDRO RIBEIRO GIAMBERARDINO - PR052466
ANTONIA LELIA NEVES SANCHES - PR085840
GUSTAVO HENRIQUE ALVES DA LUZ FAVERO -
PR080619**

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO CONTRA DESPACHO. DESERÇÃO POR FALTA DE PREPARO. NOVA INTIMAÇÃO PARA OPORTUNIZAR A REGULARIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do recurso em mandado de segurança devido à ausência de guia de custas e recolhimento do preparo.

2. A parte recorrente foi intimada para sanar o vício, mas deixou o prazo transcorrer sem providências, resultando na aplicação da Súmula n. 187 do STJ e consequente deserção do recurso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o recurso em mandado de segurança, mesmo em matéria criminal, está sujeito ao pagamento de custas processuais e preparo, caracterizando a deserção em caso de inadimplemento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O mandado de segurança, ainda que manejado no âmbito de processo criminal, possui natureza processual civil, o que exige o recolhimento das custas processuais, conforme entendimento consolidado do egrégio Superior Tribunal de Justiça.

5. A interposição de recurso contra despacho destituído de conteúdo decisório é incabível e ineficaz para interromper ou suspender o prazo destinado à regularização das custas processuais.

6. Com efeito: "A jurisprudência do STJ não admite nova intimação para regularizar o vício no recolhimento do preparo, sendo inviável o processamento do recurso sem o devido preparo." (AgRg no RMS n. 75.088 /MT, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/3 /2025, DJEN de 19/3/2025.)

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EDISON LOBÃO e MÁRCIO LOBÃO contra decisão que não conheceu do recurso ordinário em mandado de segurança (e-STJ, fls. 202-203).

Consta dos autos que foi rejeitado o pedido de desbloqueio de bens nos autos do Sequestro – Medidas Assecuratórias n. 5038820-39.2019.4.04.7000/PR. (e-STJ, fl. 103.)

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, denegou o Mandado de Segurança n. 5001544-17.2022.4.04.0000/PR. Segue a ementa do acórdão (e-STJ, fl. 112):

MANDADO DE SEGURANÇA. "OPERAÇÃO LAVA-JATO". MEDIDA ASSECURATÓRIA. VALORES BLOQUEADOS. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. DELIBERAÇÃO PELO JUÍZO DECLINADO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

1. É cabível mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, podendo o juiz conceder a liminar se atendidos os requisitos previstos no art. 7º, III, do citado diploma legal.

2. Tendo havido declinação de competência do feito principal e das medidas cautelares a ele vinculadas para outro juízo, caberá àquele órgão deliberar acerca da convalidação ou não dos atos já praticados e da destinação dos valores bloqueados.

3. Ausência de ilegalidade ou abuso de autoridade do juízo a quo, que não mais detém competência para decidir sobre as medidas constritivas.

4. Denegação da segurança.

Nas razões do recurso ordinário em mandado de segurança (e-STJ, fls. 159-164), a parte agravante alegou, em síntese, que, "[...] ao manter vultoso bloqueio de bens sem guarida em ordem judicial, percebe-se que a Autoridade Impetrada confunde-se na própria ausência de técnica processual que permeou sua ação no passado, haja vista que, apesar de operacionalizada a constrição nos autos de investigação da construção da Usina de Belo Monte, **o valor bloqueado excedente ao respectivo limite de R\$7.873.080,00 se vincula exclusivamente aos autos que apuravam contratos celebrados com a Transpetro**, cujo Juízo competente da 12ª Vara Federal do Distrito Federal já ordenou o levantamento." (e-STJ, fl. 161).

Pretendeu, pois, o reconhecimento do direito líquido e certo dos ora agravantes, "[...] ao levantamento de toda e qualquer constrição operacionalizada pelo Juízo da 13ª Vara Federal, já declarado incompetente, dos valores que superam o limite de R\$7.873.080,00 constrictos no âmbito do apuratório que envolve o Consórcio Construtor da Usina Hidrelétrica de Belo Monte, haja vista a inexistência de ordem judicial proferida pelo Juízo declinado da 12ª Vara Federal do Distrito Federal, que detém competência para decidir sobre os valores bloqueados excedentes a citado quantum." (e-STJ, fl. 163).

Na sequência, não se conheceu do recurso em mandado de segurança por decisão monocrática da egrégia Presidência desta Corte Superior, ante o óbice da Súmula n. 187 do STJ (e-STJ, fls. 202-203).

Na razões do presente agravo regimental, a defesa alega que "[...] cumpre recapitular que se trata de Recurso interposto no bojo de ação de **natureza criminal**, pelo que são isentas as custas, nos termos do art. 3º, inciso II, da Resolução STJ/GP nº 1 de 18 de fevereiro de 2016." (e-STJ, fls. 2.853.)

Pretende, portanto, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao colegiado.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovisionamento do agravo regimental, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 217):

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. NATUREZA PROCESSUAL CIVIL. EXIGIBILIDADE DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS. PELO DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

Por manter a decisão agravada, submeto o feito à Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Em que pesem os argumentos da parte agravante, deixou de vislumbrar elementos hábeis a alterar a decisão monocrática. Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados por este Colegiado julgador.

Extraí-se dos autos que o agravante pleiteia a reconsideração da decisão agravada, a fim de que haja isenção do pagamento de eventuais custas ou, subsidiariamente, a nova intimação para regularização do preparo, argumentando a prescindibilidade de pagamento das custas e adequado recolhimento de preparo no presente recurso em mandado de segurança, por se tratar de matéria criminal.

Por oportuno, reproduzo o seguinte trecho da decisão monocrática agravada (e-STJ, fls. 202-203, destaque):

[...]

Mediante análise dos autos, verificou-se que o recurso em mandado de segurança não foi instruído com a guia de custas devidas ao STJ e o respectivo comprovante de pagamento, razão pela qual concedi, à fl. 180, prazo para regularizar o recolhimento do preparo.

A parte, embora devidamente intimada para regularizar o vício, apresentou recurso de embargos de declaração contra o despacho de regularização.

Registre-se que o despacho não possui conteúdo decisório, razão pela qual é irrecorrível, nos termos do art. 1.001 do CPC (Nesse sentido: AgInt nos EDcl na PET nos EAREsp 1209653/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/11/2019, DJe 11/11/2019; AgInt na PET na PET no AgInt nos EDcl no RE nos EDcl nos EDcl no MS 20.443/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 22/10/2019, DJe 28/10/2019).

Portanto, não conheço da irresignação, uma vez que manifestamente incabível.

Esclareço que o recurso manifestamente incabível não interrompe o prazo para a regularização do vício apontado. Dessa forma, tendo o prazo escoado, sem cumprimento da diligência, o recurso não foi devida e oportunamente regularizado.

Assim, incide na espécie o disposto na Súmula n. 187 do STJ, o que leva à deserção do recurso.

De fato, os despachos destituídos de conteúdo decisório são irrecorríveis nos termos do art. 1.001 do CPC. Dessa forma, é inadmissível a interposição de recursos contra tais atos, e, consequentemente, é ineficaz para interromper ou suspender o prazo estipulado para a regularização de custas processuais.

Com efeito: "O entendimento da origem não comporta nenhuma censura, pois se coaduna com precedentes desta Corte no sentido de que o ato que determina o

recolhimento ou complementação do preparo classifica-se como mero despacho, desprovido de conteúdo decisório, sendo assim irrecurável, de modo que o eventual manejo de peças recursais (embargos de declaração ou agravo interno) se mostra incabível e, conseqüentemente, sem capacidade de interromper ou suspender o prazo determinado para o saneamento da incompletude das custas. Exegese do entendimento proferido pela Corte Especial no julgamento do AgInt nos EAREsp n. 1.415.088/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, DJe de 15/3/2023." (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.425.841/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 25/10/2024.)

Outrossim, o entendimento consolidado desta egrégia Corte Superior de Justiça é no sentido de que o recurso em mandado de segurança possui natureza processual civil, mesmo quando interposto no âmbito de um processo penal. Por essa razão, é inadmissível a alegação de inexigibilidade do pagamento das custas processuais.

Nesse sentido, menciono:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESERÇÃO POR FALTA DE PREPARO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de recurso em mandado de segurança devido à ausência de guia de custas e recolhimento do preparo, conforme exigido pelo STJ.

2. A parte recorrente foi intimada para sanar o vício, mas deixou o prazo transcorrer sem providências, resultando na aplicação da Súmula n. 187 do STJ e consequente deserção do recurso.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o recurso em mandado de segurança, mesmo em matéria criminal, está sujeito ao pagamento de custas processuais e preparo, caracterizando a deserção em caso de inadimplemento.

III. Razões de decidir

4. O mandado de segurança, ainda que manejado no âmbito de processo criminal, possui natureza processual civil, o que exige o recolhimento das custas processuais, conforme entendimento consolidado do STJ.

5. A irregularidade no preenchimento da guia de preparo, como a indicação de rubrica diversa, implica deserção do recurso, conforme a Súmula n. 187 do STJ.

6. A jurisprudência do STJ não admite nova intimação para regularizar o vício no recolhimento do preparo, sendo inviável o processamento do recurso sem o devido preparo.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. O mandado de segurança, mesmo em matéria criminal, possui natureza processual civil, exigindo o recolhimento das custas processuais. 2. A

irregularidade no preenchimento da guia de preparo implica deserção do recurso, conforme a Súmula n. 187 do STJ. 3. Não é admitida nova intimação para regularizar o vício no recolhimento do preparo".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, II, "b"; CPC, art. 1.027, II, "a"; RISTJ, art. 21-E, V. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RMS 55.950/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 03.04.2018; STJ, AgRg nos EDcl no RMS 62.011/PB, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 03.03.2020; STJ, AgInt no RMS 56.802/GO, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 30.09.2019.

(AgRg no RMS n. 75.088/MT, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 19/3/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENAL. ISENÇÃO DE RECOLHIMENTO DE PREPARO. INEXISTÊNCIA. INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO EM DOBRO DAS CUSTAS. PROVIDÊNCIA NÃO ADOTADA. DESERÇÃO CARACTERIZADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A decisão agravada está em consonância com a jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que "o recurso em mandado de segurança não é isento de preparo, ainda que decorra de uma ação penal, haja vista a sua natureza processual civil. Precedentes" (AgRg no RMS n. 63.308/SP, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 10/8/2021, DJe de 16/8/2021).

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RMS n. 68.737/AL, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 12/8/2022.)

Outrossim, a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que é incabível nova intimação para suprir vício no recolhimento do preparo, tornando inviável o processamento do recurso na ausência do preparo regular. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PREPARO. INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO EM DOBRO DAS CUSTAS. JUNTADA DE COMPROVANTE DE PAGAMENTO SEM INDICAÇÃO DO CÓDIGO DE BARRAS NA GUIA DE RECOLHIMENTO. NOVA INTIMAÇÃO PARA OPORTUNIZAR A REGULARIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DESERÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. [...]

2. "Deixando a parte recorrente de sanar o erro no preenchimento e recolhimento da guia de custas, no prazo fixado pelo STJ, descabe nova intimação para regularizar o vício" (AgInt no RMS n. 61.482/PR, relator o Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 10/3/2020, DJe 31/3/2020).

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RMS n. 72.269/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024.)

Dessa forma, correta a decisão que declarou a deserção do recurso em mandado de segurança, tendo em vista que a insurgência deixou de ser devida e oportunamente preparada, incidindo, na espécie, o enunciado 187 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RMS 68.919 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2022/0156903-5

Número de Origem:

50015441720224040000 5004244202019404700050388203920194047000 50388203920194047000

Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDISON LOBAO

RECORRENTE : MÁRCIO LOBÃO

ADVOGADOS : PEDRO RIBEIRO GIAMBERARDINO - PR052466

ANTONIA LELIA NEVES SANCHES - PR085840

GUSTAVO HENRIQUE ALVES DA LUZ FAVERO - PR080619

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIOS
PÚBLICOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - CORRUPÇÃO
PASSIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDISON LOBAO

AGRAVANTE : MÁRCIO LOBÃO

ADVOGADOS : PEDRO RIBEIRO GIAMBERARDINO - PR052466

ANTONIA LELIA NEVES SANCHES - PR085840

GUSTAVO HENRIQUE ALVES DA LUZ FAVERO - PR080619

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 28 de maio de 2025